



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500450-91.2024.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante VICTOR ROBERTO MALARA VALLIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36303 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1500450-91.2024.8.26.0238
COMARCA: IBIÚNA
APELANTE: VICTOR ROBERTO MALARA VALLIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

***TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES** — Existência de prova
segura da autoria e materialidade do tráfico — Condenação mantida.*

PENAS CRITERIOSAMENTE FIXADAS

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos etc.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 301/311), acrescenta-se que **VICTOR ROBERTO MALARA VALLIM**, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, foi condenado às penas de seis (06) anos, nove (09) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias multa.

Inconformado, apela arguindo, preliminarmente, nulidade da r. sentença, eis que teria ocorrido afronta ao princípio da individualização da pena, pois entende que a ilustre deixou de fixar o *quantum* da pena-base; no

mérito, busca absolvição por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 401/405.

É o relatório.

Ressalta-se, inicialmente, que a matéria preliminar deve ser rejeitada, e isto porque, como se pode observar da r. sentença, a pena-base foi criteriosamente fixada e devidamente fundamentada, como se observa do trecho transcrito:

"Na primeira fase da dosimetria, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, deve se ter por preponderante sobre as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ilícita. Destarte, foram encontrados com o réu 120 porções (pinos) de cocaína, outras 325 porções (papelotes) de cocaína, e 74 porções de Cannabis Sativa L., vulgo "maconha". Portanto, reputo que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, sendo o caso de incremento da basilar.

Em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a tese de que: "No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para aumentá-la." (AgRg no HC 779.552/SP; Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Data do Julgamento: 29.05.2023). Antes disso, essa Corte Superior já havia decidido que "Devidamente motivada a fixação da reprimenda inicial

acima do mínimo legal, não se identifica a alegada ofensa ao art. 59 do CP, sobretudo quando considerado que, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade e a natureza da droga encontrada são circunstâncias que devem sempre preponderar." (REsp 1391929/RJ; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Data do Julgamento: 08.11.2016).

Assim, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa."

Ora, ficaram clarividentes os motivos pelos quais a magistrada fixou a pena-base em patamar acima do mínimo legal, utilizando-se dos parâmetros elencados no artigo 42 da Lei de Drogas.

Vencida esta questão primeira, no mérito, não há como acolher o pleito absolutório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para entrega ao consumo de terceiros, cerca de 120 (cento e vinte) porções (pinos) de cocaína, pesando aproximadamente 95,9g (noventa e cinco gramas e nove decigramas), outras 325 (trezentos e vinte e cinco) porções (papelotes) de cocaína, pesando aproximadamente 252,3g (duzentos e cinquenta e dois gramas e três decigramas), e 74 (setenta e quatro) porções de Cannabis sativa L., vulgarmente

conhecida como “maconha”, pesando aproximadamente 280,7g (duzentos e oitenta gramas e sete decigramas),

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 02/05), pelo Termo de declarações das testemunhas (fls. 08/11), pelo Interrogatório policial do acusado (fls. 12/13), pelo Auto de exibição de apreensão (fls. 18/19), pelo Auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 20/21), pelas Fotos do material apreendido (fls. 25/28), pelos Laudos Periciais (fls. 94/102 e 143/150) e pela prova oral colhida em Juízo (fls. 199 e 284/285).

A autoria delitiva, de igual sorte, é inconteste.

O réu, em Juízo, negou a autoria delitiva, esclarecendo que no final de abril ele tinha ficado doente e que morava ele e sua esposa Karina. Que tinha um amigo que cresceu junto que ofereceu ajuda para cuidar dele em Ibiúna, sendo que ele morava em Barueri. Que ele e sua esposa foram para Ibiúna. Que ele e sua esposa foram na casa de sua tia e que a esposa teve dor de cabeça e retornou para a residência. Que olhou para trás e viu uma viatura da polícia enquadrando um rapaz em frente uma mercearia e continuou andando. Que escutou um barulho de carro vindo em sua direção e era a viatura da polícia, sendo que esta foi "jogada em cima dele". Que a polícia mandou ele parar. Que ao ser abordado, disse aos policiais o seu nome e que morava em Barueri. Que ao ser questionado, disse que estava na casa de um amigo. Que foi colocado ao seu lado um sujeito que estava sendo abordado e logo foi liberado.

Que o policial mandou ele entrar na viatura e quando ele se recusou o policial apontou a arma para a sua cabeça. Que ele foi colocado no banco de trás da viatura com um policial de cada lado. Que os policiais o ameaçaram. Que ao chegar na casa, os policiais o mandaram ficar sentado na calçada. Que os policiais não quiseram chamar a sua esposa Karina, mas um deles chutou o portão e entrou. Que o policial pegou um dinheiro que era do seu irmão e perguntou onde estava a droga, fato que ele alegou desconhecer. Que passados 20 minutos, os policiais o levaram para dentro da casa. Que a sua esposa estava sentada na porta. Que ele disse aos policiais que não sabia da existência de drogas na casa. **Que o policial arrastou a geladeira e atrás tinha uma sacola verde contendo entorpecente.** Que era visita na casa. Que os policiais não o deixaram acompanhar a vistoria. Que disse aos policiais que a droga encontrada não era dele. Que ele e sua esposa foram levados para a Delegacia e que assinou uns papéis. Indagado pelo Juiz, disse que apesar de ser de Barueri estava morando na casa do seu amigo Glauber, em Ibiúna, porque não estava bem de saúde. Que era muito de Glauber, pois o conhecia desde a escola e cresceram juntos. Que foi pra Ibiúna porque Glauber era o único que podia lhe dar assistência. Que o seu amigo sabia que ele já tinha uma condenação por tráfico de drogas. Que depois que foi preso não teve mais notícia de Glauber. Indagado pela Promotora, disse que a tal da "tia" era uma familiar do Glauber e que o conheceu ela através dele. Que tinha ido nessa "tia" um dia antes, junto com Glauber. Que acredita que a droga era de Glauber, porque estava na casa dele. Que morava em Barueri desde 2022 e que também morou em Itapevi. Que foi em Itapevi que conheceu Glauber. Que saiu da cadeia em 2022. Que mudou para

Barueri depois que conheceu Karina. Que fez exames no Hospital de Ibiúna, mas os documentos ficaram na casa. Indagado pelo Juiz, disse que não teve mais notícias da sua esposa Karina. Que Glauber mora em Amador Bueno, mas não sabe o endereço. Que se Glauber for encontrado "provavelmente" ele vai confirmar que a droga era dele.

Conforme se extrai da r. sentença: *"A testemunha PM Adan Taylor dos Santos e Silva declarou que no dia dos fatos estavam em patrulhamento num local já conhecido como de venda de drogas, **momento em que o réu avistou a viatura policial e mudou repentinamente a direção do veículo**, justificando a abordagem policial. Que durante a revista pessoal foi encontrada uma certa quantia em dinheiro com o réu e lhe foi perguntado a procedência do dinheiro. **Que o réu disse que o dinheiro seria oriundo do tráfico de drogas e que estava voltando ao local onde estava guardado o entorpecente**. Que foram até o local onde estavam as drogas e em busca na residência foi encontrado o restante das drogas e uma quantia em dinheiro. Indagado pelo Juiz, declarou **que o réu apenas disse que tinha droga na casa, mas não quis dizer onde ela estava**. Que não conhecia o réu antes e que este lhe disse que era da cidade de Barueri. Indagado pelo Promotor, disse que foram até o local junto com o réu e no imóvel foi encontrada a droga. Confirmou que o réu não disse o local exato onde estava a droga, dentro da residência. Que a droga estava atrás da geladeira, dentro de uma sacola. Indagado pela Defesa, disse que quando o réu foi abordado ele estava sozinho. Que a "moça" (Karina) estava na residência onde foi encontrada a droga.*

*A testemunha PM Gabriel Oliveira Soares da Silva Surano declarou que estavam em patrulhamento pela via, momento em que o réu mudou repentinamente de direção o veículo. Que estava vindo de encontro à viatura e deu meia-volta, indo para outra direção. Indagado pelo Juiz, disse que no momento da abordagem não tinha nada ilícito, mas tinha uma certa quantidade de dinheiro. Que ao ser questionada a procedência do dinheiro, **o réu disse que este era oriundo do tráfico. Que o réu disse que estava retornando para a sua casa para abastecer o ilícito**, porque ali com ele já tinha acabado. Que na residência foi encontrada uma sacola atrás da geladeira contendo drogas. Indagado pela Promotora, **disse que tanto o réu quanto a sua esposa (Karina) autorizaram a entrada dos policiais na residência** e que a esposa acompanhou a vistoria. Que a esposa do réu já estava na casa. Que os policiais encontraram as drogas sem o auxílio do réu. **Que na época o réu não era conhecido dos policiais**. Indagado pela Defesa, disse que uma parte do dinheiro estava com o réu e a outra parte foi encontrada no quarto da casa. Que com o réu tinha aproximadamente duzentos reais e na casa não se recorda quanto tinha, mas que era uma quantia grande.”*

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembar-gador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam com entorpecentes, e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Observa-se, ainda, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de que os policiais nutrissem pelo réu algum sentimento mesquinho que justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo.

Conforme se observa da acurada análise do feito, os diligentes

policiais, ao realizarem patrulhamento rotineiro, acabaram por perceber que o réu, ao visualizar a viatura policial, mudou repentinamente a direção do veículo que dirigia (dando meia volta), o que justificou a abordagem; ato contínuo, o réu foi abordado e com ele foi encontrado apenas uma pequena quantia em dinheiro, porém, ao ser questionado acerca da origem de referido dinheiro mencionou que advinha do nefando comércio, oportunidade em que os policiais se dirigiram a residência o réu e, no interior da casa, atrás da geladeira, foi encontrada a droga mencionada na peça vestibular assim como, no quarto, dentro de uma mesa de cabeceira, a quantia de R\$ 3.283,50.

Ademais, de rigor lembrar que é desnecessária a prova da mercancia para a condenação pela figura do tráfico de entorpecentes.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente dos autos” (TJSP – Rev. 261.898-3/2 – Rel. Egydio de Carvalho – j. 10.04.2000 – RT 779/554).

De igual sorte, o fato de não haver testemunha fora do quadro policial não tem o condão de enfraquecer o robusto conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, lembrando, ainda, que, em se tratando de crime envolvendo o nefando comércio, impera a lei do silêncio, eis que o cidadão teme pela sua integridade e dos seus familiares.

É preciso ressaltar, ainda, que o réu, apesar de já possuir condenação anterior, não era conhecido do meio policial e os milicianos foram a sua residência por causa da informação passada por ele mesmo no sentido de que estaria traficando drogas, sendo que, na residência dele, os entorpecentes acabaram sendo encontrados, fato, inclusive, corroborado pelo próprio réu, que não negou a existência das drogas atrás da geladeira.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu pelo delito de tráfico de entorpecentes, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória.

É de valia lembrar, por fim, que não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, eis que a prova robusta a lastrear a condenação foi obtida através de procedimento que respeitou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida.

No tocante à dosimetria das penas, não assiste razão à esforçada defesa.

A pena-base deve ser mantida um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelos mesmos motivos esposados pela ilustre sentenciante, acrescida, na segunda fase, de um sexto devido à agravante (reincidência), resultando em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, com pagamento de 680 diárias.

Note-se que no cálculo esposado na r. sentença e na parte dispositiva ficou constando reprimenda final de 6 anos e 9 meses de reclusão, com pagamento de 680 diárias, penas que se tornam definitivas para se evitar uma *reformatio in pejus*, ante a ausência do recurso ministerial.

O réu é reincidente e, portanto, não preenche os requisitos legais para usufruir da benesse disposta no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há como ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. da Lei de Drogas em favor do recorrente, haja vista a vedação legal expressa da concessão dessa benesse aos acusados reincidentes. 2. O reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 671329 - SP (2021/0171516-1),

Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 15/06/2021)”

Ressalte-se que em vários dispositivos do Código Penal o legislador penal sopesou e valorizou a circunstância da primariedade como elemento redutor de pena e, por outro lado, **instituiu que a reincidência é elemento agravante da sanção, fixador do regime prisional e impede a obtenção de benefícios, porque quem reitera práticas criminosas revela conduta ofensiva à vida em sociedade**, o que, recentemente foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“o instituto da reincidência está em harmonia com a lei básica da República – a Constituição Federal – e ‘a regência da matéria circunscreve-se com a oportuna, sadia e razoável política criminal, além de envolver mais de 20 institutos penais”* (Recurso Extraordinário 453.000).

O regime de pena fechado fixado na sentença merece ser mantido, pois é o mais adequado para o caso concreto, considerando que ao praticar o delito em tela, o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Ademais, o apelante apesar de já ter experimentado os sabores de condenações anteriores (reincidente), preferiu continuar na seara da criminalidade, o que demonstra não ter absorvido a terapêutica penal o que está a exigir do Estado medida que, durante seu período de correção, reeducação, reintegração, e ressocialização, o impeça de tornar a delinquir, e o

neutralize, fazendo com que deixe de prejudicar outras pessoas inocentes e de colocar em risco a sociedade.

Não bastasse isto, impõe-se ao apelante uma resposta estatal adequada até mesmo para que se sinta desestimulado a prosseguir por este caminho abjeto, tudo em observância à função preventiva especial da pena.

De igual sorte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, por expressa vedação do artigo 44, do Código Penal (pena superior a 4 anos), além de se tratar de reincidente específico.

De tudo se vê, que a ilustre sentenciante, fazendo da prova cuidadosa análise, deu ao caso dos autos adequada solução, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator